



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.805 - SP (2013/0347523-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento integral no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade. É de ver que até se permite tal providência no que se refere ao crime tipificado no art. 171, § 2.º, IV, do Código Penal, desde que o ressarcimento ocorra em momento anterior ao recebimento da denúncia.

3. O ressarcimento do dano, na hipótese do crime de estelionato na sua forma fundamental, pode ensejar apenas a aplicação do art. 16 do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.805 - SP (2013/0347523-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0003538-10.2009.8.26.0572).

Consta dos autos que o paciente foi condenado por infração ao disposto no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais 50 (cinquenta) dias-multa, nesses termos:

Como cediço, o crime previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal se caracteriza cora a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Na hipótese em tela, estão presentes todas as elementares do tipo penal precitado.

Ao cabo da instrução processual restou demonstrado que os acusados montaram portentoso esquema criminoso que foi adquirindo corpo através da cooptação cada vez maior de 'laranjas' e da criação (aquisição) de várias empresas fantasmas que se substituíam no ar de forma a manter funcionando o fraudulento comércio. Robustas as provas de que o caso destes autos foi mais um dentre tantos.

Pois bem, sendo o fato típico e ilícito e os réus culpáveis, resta somente a fixação do quantum da pena, que passo a dosar segundo o modelo trifásico adotado pelo Código Penal.

(...)

A- JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Não há elementos que justifiquem a exasperação da pena-base relacionados à culpabilidade do réu. Nada indica que a relação potencial conhecimento da ilicitude/exigibilidade de conduta diversa mereça nova consideração além daquela efetuada quando da verificação da culpabilidade como última etapa do conceito analítico do crime.

A conduta social do acusado pesa em seu desfavor ante as fartas evidências de que sua atuação social seja consideravelmente negativa. Não provou o exercício de nenhuma atividade lícita. Sua assustadoramente vasta folha de antecedentes indica o grau de seu envolvimento com atividades que repercutem negativamente em seu meio social.

Sem elementos quanto à personalidade do agente em seu sentido juridicamente mais aceito. Sentido esse que demandaria maior pesquisa sobre a formação moral e sobre o temperamento do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os motivos são os naturais para infração.

As circunstâncias da infração penal pesam contra o réu, uma vez que se valeu de portentoso e sofisticado esquema criado com a finalidade de induzir em erro um grandioso número de vítimas.

As conseqüências não são desfavoráveis ao réu que, após a consumação do crime, restituiu à vítima a vantagem auferida.

O comportamento da vítima não influiu no ânimo do réu.

Por fim, e atento à sumula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o réu não ostenta maus antecedentes.

Da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, conclui-se que há desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual, e atento ao intervalo entre pena mínima máxima abstratamente cominadas ao delito, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 60 (sessenta) dias multa.

Não vislumbro agravantes. Por ter reparado o dano antes desta sentença condenatória, aplicável a correlativa atenuante. Diminuo, então, em um sexto a pena base, que chega, já como provisória a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena foi encontrada, devendo ser concretizada a provisória.

Diante da natureza e da quantidade de pena e considerando que o réu ostenta negativas circunstâncias judiciais, este deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, conforme determinado pela alínea c do § 2º, c.c § 3º, do artigo 33 do Código Penal.

O réu ostenta circunstâncias judiciais negativas, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade. (fls. 18-36).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão, bem como substituí-la por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), *verbis*:

De outro tanto, inaplicável, à espécie, a extinção da punibilidade prevista para os delitos de natureza tributária, mesmo que por analogia *in bonam partem*, eis que o dispositivo em comento prevê a extinção da punibilidade somente quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a reparação do dano, antes do início da ação penal, descaracteriza o estelionato consistente na emissão de cheque sem provisão de fundos em poder do sacado, previsto no artigo 171, § 2º, VI, do Código Penal, em consonância com a Súmula 554, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a reparação integral do prejuízo suportado pela vítima se deu em data posterior à do recebimento da denúncia (fls. 133 e 161/163).

Logo, é totalmente inviável a extinção da punibilidade dos acusados. (fls. 38-59).

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em suma, que o Tribunal bandeirante chancelou flagrante ilegalidade praticada pelo magistrado singular ao rejeitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, aplicada aos delitos de natureza tributária, de extinção da punibilidade em razão do anterior ressarcimento integral e voluntário do dano perpetrado.

Sustenta que o Colegiado estadual fundamentou o afastamento do pretendido, *in casu*, porque o dispositivo legal relativo aos crimes tributários prevê a extinção somente quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Aduz que tal entendimento, constante do enunciado sumular n.º 554 do Supremo Tribunal Federal, encontra-se superado pelas decisões mais recentes daquela Corte.

Requer, ao final, a concessão da ordem para anular o acórdão combatido, declarando-se extinta a punibilidade do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 72-73.

As informações foram juntadas às fls. 77-81 e 84-259.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 262-264, da lavra da Subprocurador-Geral da República Wagner Castro Mathias Netto, opinando pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.805 - SP (2013/0347523-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento integral no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade. É de ver que até se permite tal providência no que se refere ao crime tipificado no art. 171, § 2.º, IV, do Código Penal, desde que o ressarcimento ocorra em momento anterior ao recebimento da denúncia.

3. O ressarcimento do dano, na hipótese do crime de estelionato na sua forma fundamental, pode ensejar apenas a aplicação do art. 16 do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento integral no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade. É de ver que até se permite tal providência no que se refere ao crime tipificado no art. 171, § 2.º, IV, do Código Penal, desde que o ressarcimento ocorra em momento anterior ao recebimento da denúncia.

Nesse sentido:

(...)

ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FURTADO. ENUNCIADO N.º 554 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no caput do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV.

2. Tipificada a conduta da paciente como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter ressarcido o do prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal, não havendo falar, pois, em incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2.º, VI, CP.

3. Se no curso da ação penal restar devidamente comprovado ressarcimento integral do dano à vítima, antes do recebimento da peça de acusação, tal fato pode servir como causa de diminuição de pena, nos termos do disposto no art. 16 do Estatuto Repressivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 280.089/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, § 2.º, inciso VI, do Código Penal.

2. Recurso desprovido.

(RHC 29.970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 554 DO STF. INAPLICABILIDADE. RÉU ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do delito de estelionato, em sua modalidade fundamental, por ter supostamente obtido vantagem ilícita em prejuízo de estabelecimento comercial, ao pagar as despesas efetuadas com cheques furtados, falsificando a assinatura do correntista.

2. A orientação contida na Súmula 554, do Supremo Tribunal Federal, é restrita ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

3. O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16, do Estatuto Repressivo.

4. Recurso provido.

(REsp 923.197/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 358)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponha a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese.

A orientação contida na Súmula 554, do Supremo Tribunal Federal, é restrita ao crime de estelionato na modalidade de emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Assim, o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16, do Estatuto Repressivo.

Recurso provido.

(REsp 664.095/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 360)

Com efeito, incabível a aplicação analógica da Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal ao caso em apreço, eis que o mencionado verbete sumular refere-se, especificamente, ao caso previsto no art. 171, § 2º, VI, não extensível, portanto, ao estelionato na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP).

Por outro lado, cumpre consignar que o entendimento aludido pela referida súmula não está superado, como se observa dos recentes julgados transcritos, bem como não guarda relação com o art. 9.º da Lei n.º 10.684/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, também não há falar em aplicação analógica do referido dispositivo da Lei n.º 10.684/03 - que prevê a extinção da pretensão punitiva do Estado pela quitação do débito anteriormente ao recebimento da denúncia - em hipótese como a do caso em tela.

Impende salientar que há aplicação analógica apenas em razão de lacunas na lei, o que não se observa na hipótese dos autos, que cuida de crime contra o patrimônio, cujo regramento próprio revela-se no Código Penal. Ademais, é de ver que o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/03 estabelece rol *numerus clausus* no tocante aos delitos abrangidos pela norma.

Confirmam-se, a propósito, *mutatis mutandis*, os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVAE* DE PEQUENO VALOR (R\$ 103,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. RÉU REINCIDENTE. PREJUÍZOS À VÍTIMA. PRECEDENTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS NA LEI. ROL TAXATIVO.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de ferramentas diversas, avaliadas em R\$ 103,00 (cento e três reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que é reincidente e que cometeu o delito em sua forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Somente se cogita da aplicação analógica ou da analogia, diante da existência de lacunas na lei, o que não se verifica *in casu*.

5. Ademais, não há como se estender as disposições constantes da Lei n.º 10.684/03 ao crime de furto, em virtude do disposto no seu art. 9.º, § 2.º, que prevê rol taxativo quanto aos delitos alcançados pela norma.

6. Ordem denegada.

(HC 159.609/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.684/03 E DA SÚMULA Nº 554 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS GENERICAMENTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Descabe a aplicação analógica do art. 9º, da Lei nº 10.684/03 - que prevê a extinção da pretensão punitiva do Estado pela quitação do débito anteriormente ao recebimento da denúncia - em hipótese de furto de energia elétrica.

II. A natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de energia elétrica por meio de concessão é de tarifa ou preço público, de modo que o entendimento do Tribunal a quo, a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.826/03, não configura constrangimento ilegal, eis que a lei não se compatibiliza com regime jurídico não tributário.

III. As hipóteses de extinção da punibilidade pela quitação do débito em matéria tributária têm fundamento na política fiscal específica e, portanto, que a ela se circunscrevem.

IV. Inviável a aplicação analógica da Súmula nº 554, do Supremo Tribunal Federal ao caso, uma vez que esta se refere especificamente aos casos de fraudes no pagamento por meio de cheque prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, não extensível, portanto, ao caso em questão.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

(HC 199.959/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

Dessarte, o ressarcimento do dano, no que se refere ao crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, pode ensejar apenas a aplicação do art. 16 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0347523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035381020098260572 1892009 35381020098260572 5720120090035382

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACK ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.